



LEI Nº 2291, DE 14 DE JULHO DE 2008

“Proíbe a contratação ou nomeação de parentes, cônjuges e companheiros do Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Vereadores, dirigentes de fundação, autarquia ou empresas de economia mista, para cargos em comissão de direção e assessoramento no âmbito do Município de Nova Odessa, e dá outras providências.”

**MANOEL SAMARTIN**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas por lei, e considerando que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - É vedada na Administração Direta Pública, nas Empresas Públicas, Autarquias e Fundações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Odessa, a prática do nepotismo, que consiste na nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau:

I - no Poder Executivo:

- a) do Prefeito;
- b) do Vice Prefeito.
- c) de presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;

II - no Poder Legislativo:

- a) dos Vereadores;



**Art. 2.º** Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de confiança por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidentes de Empresas Públicas ou de Autarquias;

II - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder do Poder Executivo e Legislativo, citados nos incisos I e II do At. 1.º;

§1.º Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor ou agente determinante da incompatibilidade.

**Art. 3.º** A Administração Pública desenvolverá gestões, visando evitar a contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no Poder Executivo e Legislativo, citados nos incisos I e II do At. 1.º, nas empresas que prestem serviços terceirizados, devendo tal recomendação constar expressamente dos editais de licitação.



**Art. 4.º** O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2.º, respondendo civil, administrativa e criminalmente de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 5.º** Dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação desta lei, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais dirigentes qualificados no art. 1º promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei .

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

**EM 14 DE JULHO DE 2008**

  
**MANOEL SAMARTIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A presente lei foi publicada em  
16/07/08 sendo fixada na  
sede desta Prefeitura, conforme  
Art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

  
**Carlos Thiago Jirschik da Cruz**  
**Assessor Jurídico**